



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

LEI ORDINÁRIA Nº 2411/2025

Dispõe sobre a vedação de interrupções programadas no fornecimento de energia elétrica aos sábados em áreas de relevante interesse comercial no Município de Arapoti/PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, VICE-PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a execução de manutenções programadas que impliquem a suspensão do fornecimento de energia elétrica, aos sábados, no período compreendido entre 6h00min (seis horas) e 18h00min (dezoito horas), em zonas reconhecidamente comerciais do Município de Arapoti, especialmente na região central.

Art. 2º Nos dias da semana que antecederem datas comemorativas de relevante apelo comercial, a vedação de que trata o art. 1º se estenderá também as seguintes datas:

I – Domingo de Páscoa;

II – Dia das Mães;

III – Dia dos Pais;

IV – Dia das Crianças;

V – Natal;

VI – Outras datas de expressivo impacto comercial, conforme estabelecido no calendário anual divulgado pela ACISA – Associação Comercial de Arapoti.

Art. 3º A concessionária responsável pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no Município deverá, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, consultar formalmente a ACISA para obtenção do calendário anual das datas comemorativas de impacto comercial referidas no art. 2º.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Manutenção programada: intervenção previamente agendada, com planejamento técnico e operacional, voltada à ampliação, modernização, manutenção preventiva ou melhoria do sistema elétrico, cujo agendamento possa ser flexível em relação à



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

data e horário de execução;

II – Manutenção emergencial: intervenção de caráter corretivo, inadiável, motivada por falhas imprevistas, risco à segurança, ou necessidade de restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica.

Art. 5º As restrições previstas nos artigos anteriores não se aplicam às manutenções emergenciais, as quais poderão ser executadas em qualquer dia e horário, inclusive aos sábados, sempre que a situação justificar a adoção de medidas imediatas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I – Representação junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

II – Representação junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor;

III – Adoção de providências judiciais e extrajudiciais cabíveis por parte do Poder Público Municipal ou de entidades representativas do comércio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Autores: Vereadores Romanti Ezer Prestes Moreira; Cleyton Dionathas Garcia; Marineo João Mendes Ferreira Junior

Edifício Vereador Hercílio Ferreira de Camargo
Gabinete do Presidente da Câmara, 30 de outubro de 2025.

ROMANTI EZER PRESTES MOREIRA
Vice-Presidente da Câmara